



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14474.001005/2008-53  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-02.204 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias - Batimento GFIP x GPS - Parte segurados  
**Recorrente** DUTY SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/06/2005

PRELIMINAR - NULIDADE - AUTUAÇÃO - MPF

Não há que se falar em nulidade quando o MPF e a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito cumprem os requisitos exigidos pela legislação de regência.

**INEXIGIBILIDADE DA ALÍQUOTA DE 20%. DESVIRTUAMENTO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO.**

Falece competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para decidir acerca da inconstitucionalidade de lei tributária, a teor do disposto na Súmula CARF nº 2.

**CRÉDITOS RELATIVOS A CESSÃO DE MÃO DE OBRA**

Não havendo prova dos créditos, mesmo após diligência fiscal, não há como considerar o argumento da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

## EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzales Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira (presidente)

**Relatório**

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.815.371-9, a qual exige contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais e não repassadas à Previdência.

A autuada apresentou impugnação alegando os seguintes pontos:

- i) o MPF lavrado contra a impugnante não preenche os requisitos essenciais;
- ii) é inválida a ciência do MPF que não seja ao representante legal;
- iii) o relatório fiscal não foi anexado à autuação, mas somente um “relatório de débito confessado”, o qual não expõe de forma clara e precisa o fato;
- iv) não foram elencados na NFLD os fundamentos que conferem competência fiscalizatória à autoridade fiscal que a lavrou, cerceando o direito de defesa;
- v) foram entregues declarações retificadoras para as competências a partir de julho de 2003, que não foram observadas quando da ação fiscal;
- vi) Na competência maio/2005, foi considerado remuneração o valor recebido a título de gratificação pelo empregado Frank James Brandão Rabelo, conforme preenchido na GFIP, indispensáveis, restando viciado em sua forma, carecendo de validade;
- vii) Ilegitimidade da cobrança das contribuições à alíquota de 20%;
- viii) Desconsideração de saldos credores decorrente da prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (Lei 9.711/98).

Diante dos argumentos apresentados pelo contribuinte foi efetuada a diligência fiscal de fls. 276 a 277 que assim concluiu:

- i) que não há divergência entre o que foi declarado em GFIP e o que foi apurado pela fiscalização;

ii) as retificações procedidas pela empresa por meio de RDEs informando salário família e salário maternidade, foram considerados pela fiscalização e foram retificados nessa NFLD;

iii) no conta corrente da empresa tem uma GPS lançada no código 2631 (que identifica recolhimento de retenção de 11%), na competência de abril/2003. Porém a empresa não apresentou GFIP nem RDE informando esta suposta retenção, conforme previsto na legislação, e por esse motivo não foi considerado.

Dessa diligência o contribuinte tomou ciência e manifestou-se às fl. 282 a 286, a qual não trouxe novos elementos, sustentando ainda que havia incorreções no valor apurado e que a empresa detinha diversos créditos relativos à prestação de serviços por meio de cessão de mão de obra.

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu parcialmente a impugnação para considerar a retificação procedida na diligência fiscal.

A ora recorrente, devidamente intimada, interpôs recurso voluntário renovando os argumentos suscitados na peça impugnatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

### **Nulidades na NFLD que violam a ampla defesa**

Como se depreende do relatório vários são os argumentos suscitados pelo contribuinte no sentido de que a NFLD é nula. Assim todos os argumentos serão apreciados em conjunto.

A meu ver não há qualquer nulidade nos Mandados de Procedimento Fiscal, os quais foram todos expedidos pela autoridade tributária competente, conforme detalhadamente apontou a decisão recorrida (fl. 302), dentro dos seus respectivos prazos e dada ciência ao contribuinte.

O fato de quem assina o recebimento do MPF não ser o representante legal da empresa não o inquina de viciado, haja vista que a legislação de regência admite que a ciência seja dada a preposto, tal como ocorreu no caso concreto.

A título argumentativo valemo-nos da Sumula CARF nº 09, a qual prevê que a ciência da NFLD pode ser dada a pessoa que não seja o representante legal. Ora, se a NFLD, que constitui o crédito tributário pode ser dada ciência a pessoa que não seja o representante

legal, não vejo óbices para que o mesmo entendimento seja aplicado ao MPF, instrumento de controle da fiscalização.

Em relação às demais questões de nulidade da NFLD devemos destacar que quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I – a qualificação do autuado;*

*II – o local, a data e a hora da lavratura;*

*III – a descrição do fato;*

*IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”*

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*

*I – a qualificação do notificado;*

*II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III – a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”*

A recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

*“Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.535, de 10.12.1997)*

*II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III – por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)”*

Verifico, outrossim, que a NFLD foi lavrada por autoridade competente, contém todos os documentos indispensáveis, em especial o Relatório que embasa a autuação, bem como o FLD com os fundamentos legais do débito.

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da autuação.

### **Mérito**

No mérito a recorrente sustenta que a contribuição patronal não poderia ser exigida à alíquota de 20% e que teria havido um desvirtuamento da destinação constitucional do produto da arrecadação das contribuições previdenciárias.

Entendo que para, eventualmente, afastar as disposições legais que rege a matéria acima suscitada o órgão julgador teria que, necessariamente, avaliar a constitucionalidade da lei de regência, competência essa que falece a esse órgão administrativo, conforme exposto na Sumula CARF nº 02.

Alega ainda, em grau recursal que o Fisco não considerou diversos créditos da empresa decorrente da prestação de serviços realizados mediante cessão de mão de obra. Ocorre que, como já apontado no presente relatório, por meio de diligência fiscal havia apenas uma GPS identificada com código relativo a cessão de mão de obra, a qual não foi objeto de declaração em GFIP nem RDE informando a prestação de serviços.

Mesmo após essa diligência o contribuinte não trouxe elementos comprobatórios que indicassem tal crédito.

Logo, também não procedem esses argumentos.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantida a autuação fiscal na íntegra.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator